



Estado de Santa Catarina

Município de Vargem Bonita

Parecer Jurídico n. 072/2021

Vargem Bonita, 13 de agosto de 2021.

LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS N. 003/2021. RECURSO ADMINISTRATIVO EM RELAÇÃO À PROPOSTA DE LICITANTE. QUESTIONAMENTO ACERCA DE INEXEQUIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

I – RELATÓRIO

A Comissão Municipal de Licitações solicita parecer jurídico a respeito da classificação da empresa PFG Poços Artesianos Ltda no Processos Licitatório em epígrafe, diante do recurso interposto pela licitante recorrente, o qual alega que a proposta da empresa recorrida é inexequível.

O parecer será encaminhado segundo as disposições previstas na legislação aplicável, a Lei nº 8.666/93, bem como a matriz constitucional, afora os entendimentos doutrinário e jurisprudencial predominantes.

II – ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

II.1 DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

A presente questão deve ser analisada, a partir das disposições constitucionais que informam e vinculam toda a atividade administrativa, isto é, o regime jurídico administrativo constitucional, conforme decorre do art. 37, *caput* da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).



Estado de Santa Catarina Município de Vargem Bonita

Como visto, a Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, entre uma série de outros que marcam o regime jurídico administrativo. Dentre estes, o primeiro a ser referido é princípio da legalidade.

O princípio da legalidade compõe historicamente o ordenamento jurídico pátrio sob a assertiva de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. O doutrinador José Cretella Junior, lembrando o magistério do Jurista francês Léon Duguit, afirma que o princípio da legalidade pressupõe:

No estado de direito, ou seja, que se admite ser governado pelo direito, nenhuma autoridade pode tomar decisão individual que não se contenha nos limites fixado por disposição geral, isto é, por lei no sentido material; para que um país possua o Estado de Direito, é preciso que exista alta jurisdição, que reúna todas as qualidades de independência, imparcialidade e competência, diante da qual possa ser apresentado recurso de anulação contra toda decisão que tenha violado ou pareça ter violado o direito. Nenhum ato jurídico é válido a não ser que seja em conformidade às regras editadas pelo Estado. Nenhuma autoridade de nenhum dos Poderes pode tomar decisões que contrariem normas válidas do sistema jurídico em que se encontram. Mesmo a mais alta das autoridades deve 'suportar a lei que editou', até que seja derogada por outra mais recente¹.

Aliás, como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, “*deve-se, desde logo, começar por frisar que o próprio Estado de Direito, como se sabe, é encontrar-se, em quaisquer de suas feições, totalmente assujeitado aos parâmetros da legalidade. Inicialmente, submisso aos termos constitucionais, em seguida, aos próprios termos propostos pelas leis, e, por último, adstrito à consonância com os atos normativos inferiores, de qualquer espécie, expedidos pelo Poder Público. Deste esquema, obviamente, não poderá fugir agente estatal algum, esteja ou não no exercício de ‘poder’ discricionário*”².

Como visto, a lei é uma amarra à atividade administrativa, sendo que ao agente público é possível agir com base na lei, em seus limites e disposições, sob pena de nulidade.

¹ CRETELLA JUNIOR, José. Comentários à Constituição de 1988, 2. ed., p. 21-42.

² BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Discricionariedade e Controle Jurisdicional, 2. ed., p. 10-11.



Estado de Santa Catarina

Município de Vargem Bonita

II.2 DA SUPOSTA (IN)EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA

Denota-se do recurso administrativo apresentado que a empresa recorrente assevera que a recorrida apresentou planilha orçamentária inexecutável para a realização do serviço.

Para a apreciação da matéria discutida, necessário discorrer acerca do que disciplina o art. 48 da Lei n. 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;
II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecutáveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)
b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Conforme vislumbrado no diploma legal colacionado, a Lei de Licitações apresenta critérios para a avaliação da proposta para fins de (in)executabilidade.

Em contrarrazões, a recorrida, aparentemente, apresentou o cálculo necessário para a demonstração da executabilidade de sua proposta em acordo com o que disciplina a legislação. Diante disso, de maneira geral, não se vislumbra elementos para que seja considerada inexecutável a sua proposta.



Estado de Santa Catarina *Município de Vargem Bonita*

Pertinente ressaltar que, mostra-se importante que a r. Comissão de Licitações promova a conferência do cálculo apresentado e, estando o referido de acordo com que disciplina a legislação, certifique a possibilidade de execução pelo preço ofertado.

Dito isso, observa-se que o presente caso pode ser analisado observando os princípios já mencionados, mas em atenção ao princípio da economicidade.

Com fulcro no referido princípio, não parece razoável que a Administração desclassifique a proposta mais vantajosa apenas em decorrência da alegação de inexequibilidade, não comprovada, por parte da licitante recorrente.

Desta forma, não havendo elementos expressos que demonstrem a inexequibilidade da proposta, com fundamento no princípio da legalidade, fica impedida a Municipalidade de desclassificar a licitante vencedora.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Limitado ao exposto, o parecer é no sentido de que não há elementos suficientes para promover a desclassificação da empresa recorrida em decorrência da suposta inexequibilidade da proposta apresentada. Ainda, ressalta-se que, caso haja dúvidas por parte dessa r. Comissão, a referida poderá notificar a recorrida para que ateste formalmente a exequibilidade da proposta.

Salvo melhor juízo, é o parecer. Com protestos de estima e apreço, subscrevemo-nos,

GUSTAVO HENRIQUE PERIN
Assessor Jurídico
OAB/SC 45.267